

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA II**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**CLAUDIA MARIA BARBOSA**

**SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Claudia Maria Barbosa, Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-278-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II**

---

### **Apresentação**

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no XXXII Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 26 e 28 de novembro de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Claudia Maria Barbosa da Pontifícia da Universidade Católica do Paraná e Sinara Lacerda Andrade Caloche da Universidade do Estado de Minas Gerais.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrados, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica. Os trabalhos, conforme a ordem de apresentação, foram os seguintes:

- 1) O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL EM MATÉRIA DE APURAÇÃO DE HAVERES, de Natalia Del Caro Frigini, Francisco Vieira Lima Neto. O artigo analisa as consequências, em matéria de apuração de haveres, da classificação de sociedades uniprofissionais com estrutura gerencial complexa como sociedades simples, ignorando o sobrevalor visível que emana da sociedade e lesando o sócio retirando.

2) O ACESSO À JUSTIÇA PELOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, de Juliana Rosa Ramos. O artigo analisa o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil, ressaltando que esse direito vai além do simples ingresso em juízo, abrangendo a garantia de um processo justo, com ampla defesa, contraditório e possibilidade de revisão das decisões.

3) A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ENTRE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 190 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ARTIGO 17-B DA LEI N. 8.429/92 de Henrique Adriano Pazzotti , Luiz Fernando Bellinetti e Renan De Quintal. O artigo tem por objetivo analisar os limites da celebração de acordos consensuais no processo de improbidade administrativa, com foco nas mudanças introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.

4) O SUPOSTO MINIMALISMO JUDICIAL NO ÂMBITO DO TEMA 987 DA REPERCUSSÃO GERAL: DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA TESE E O DIÁLOGO BRASIL-ALEMANHA SOBRE A CENSURA PRIVADA de Guilherme Henrique Giacomino Ferreira, Luiz Fernando Bellinetti. O citado artigo analisa a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 987 da Repercussão Geral, que declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet.

5) A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL E OS SEUS IMPACTOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Juliana Daher Delfino Tesolin, Juliana Rosa Ramos e Júlia Lira Fernandes. O presente estudo jurídico-científico, investiga os desdobramentos da obrigatoriedade da relevância da questão federal, no âmbito do recurso especial, consagrada pela Emenda Constitucional nº 125/2022.

6) EXCLUSÃO DIGITAL E ACESSO À JUSTIÇA: DESAFIOS À JURISDIÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO de Adriana Fasolo Pilati e Anderson Eduardo Schulz. O artigo investiga os impactos da digitalização do Judiciário e do uso de inteligência artificial no exercício da advocacia, com ênfase nos desafios enfrentados por advogados idosos e profissionais com menor domínio tecnológico.

7) RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS: OS MEIOS CONSENSUAIS COMO INSTRUMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DA PAZ de Ionara Suane Faé , Cassio Marocco , Tacianne Notter. O artigo analisa como estão disciplinados, no ordenamento jurídico brasileiro, os meios consensuais de resolução de conflitos e a sua contribuição para a construção de uma cultura da paz.

8) PRECEDENTES E CONSERVADORISMO: AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS de Leonardo Canetti Stefanés, Viviane Lemes da Rosa. O tema das famílias simultâneas foi abordado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE e pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.391.954/RJ.

9) A IDENTIFICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI NO PRECEDENTE DO TEMA 1.236 /STF de Leonardo Canetti Stefanés e Viviane Lemes da Rosa. No precedente do Tema 1.236, o Supremo Tribunal Federal consolidou a possibilidade de afastamento da obrigatoriedade do regime de separação de bens envolvendo uniões estáveis de pessoas com mais de 70 anos, por meio de escritura pública.

10) O DEVER DE INTEGRIDADE NO ART. 926 DO CPC/2015: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DE RONALD DWORKIN de Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Gabriela Oliveira Freitas e Bruno Schuch Leão. O Código de Processo Civil de 2015 instituiu um regime de precedentes obrigatórios, consolidado no art. 926, que impõe aos tribunais o dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente.

11) O PROCESSO COLETIVO COMO FERRAMENTA DE EFETIVIDADE E IGUALDADE de Daniele Alves Moraes e Kauany Aparecida Martins Ferreira. A presente pesquisa analisa o processo coletivo sob uma abordagem contemporânea, investigando sua relevância como instrumento de efetividade, igualdade e acesso à justiça.

12) ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA PROVISÓRIA: ANÁLISE DOS REQUISITOS E JURISPRUDÊNCIA DO TJPR de Camila Salgueiro da Purificação Marques e Debora Alexsandra Rodrigues. O trabalho analisa a tutela provisória no contexto do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito aos requisitos para a sua concessão, exemplificando a prática do instituto com a análise de decisões do TJPR em relação ao requisito da irreversibilidade.

13) LITIGIOSIDADE RESPONSÁVEL DO PODER PÚBLICO: ANÁLISE SISTêmICA E SUPERAÇÃO DO MODELO ADVERSARIAL de Eliana Rita Maia Di Pierro. O artigo examina criticamente a tipologia da litigância habitual envolvendo a Administração Pública e sua contribuição para o estado de hiperjudicialização.

14) O DIREITO AO PROGRESSO ESCOLAR “SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM”: A TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N° 1127 E A ANTECIPAÇÃO DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PELA VIA JUDICIAL de Nayana Guimarães Souza De Oliveira Poreli Bueno e Isabella Sousa Reis Marinho. O artigo analisa o Tema Repetitivo

1.127 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata da impossibilidade de estudantes menores de 18 anos utilizarem a modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) para obtenção antecipada do certificado de conclusão do Ensino Médio e ingresso no Ensino Superior.

15) O CONTROLE JURISDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DO PROCESSO CIVIL COLETIVO de Kauany Aparecida Martins Ferreira e Daniele Alves Moraes. O artigo tem como objetivo analisar o controle jurisdicional das políticas públicas. A Carta Magna, ao conferir ao Poder Judiciário a responsabilidade de promover a concretização dos direitos fundamentais, estabeleceu a possibilidade de deliberação judicial sobre temas de grande impacto social e político.

16) ROMPIMENTO DAS BARRAGENS DE MARIANA E BRUMADINHO: MARCO PARA A MUDANÇA DA ADEQUAÇÃO DO PROCESSO À DEMANDA? de Caroline Ferri Burgel e Carine Marina. O estudo tem como objetivo analisar a adequação do processo judicial às demandas coletivas ambientais, tendo como base os desastres de Mariana e Brumadinho.

17) UM OLHAR SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS: ENTRE A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA de Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Gabriela Oliveira Freitas e Bruno Schuch Leão. O presente artigo analisa o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), com ênfase na tensão entre a garantia constitucional da razoável duração do processo e a ampliação da participação democrática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

18) PRECEDENTES JUDICIAIS E ARBITRAGEM: CONVERGÊNCIAS, TENSÕES E CAMINHOS POSSÍVEIS de João Gabriel Guimarães de Almeida, Matheus Gonzales Sato e Luiz Alberto Pereira Ribeiro. O artigo investiga a compatibilidade entre a autonomia da arbitragem e a obrigatoriedade de observância aos precedentes judiciais vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro.

19) O MARCO LEGAL DAS GARANTIAS (LEI N° 14.711/2023) E A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: UM ESTUDO SOBRE AS ADI'S 7.600, 7.601 E 7.608, de Natalia Del Caro Frigini e Francisco Vieira Lima Neto. O artigo analisa o rito extrajudicial de execução previsto no Marco Legal das Garantias, confrontando-o com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o julgamento das ADIs 7.600, 7.601 e 7.608. A pesquisa

reconstrói o itinerário jurisprudencial sobre desjudicialização, examinando votos que discutem a compatibilidade do novo regime com a reserva de jurisdição e com a tutela de direitos fundamentais.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Claudia Maria Barbosa Professora do Programa de Pós-graduação da Pontifícia da Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Pesquisadora bolsista produtividade do CNPq.

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sinara Lacerda Andrade Caloche Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG.

# **A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL E OS SEUS IMPACTOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **THE RELEVANCE OF THE FEDERAL ISSUE AND ITS IMPACTS ON THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE**

**Juliana Daher Delfino Tesolin 1**  
**Juliana Rosa Ramos 2**  
**Júlia Lira Fernandes 3**

### **Resumo**

O presente estudo jurídico-científico, investiga os desdobramentos da obrigatoriedade da relevância da questão federal, no âmbito do recurso especial, consagrada pela Emenda Constitucional nº 125/2022. O problema central, que norteia a pesquisa, consiste em compreender como se reconfigurará a admissibilidade e o processamento do recurso especial, a partir dessa inovação normativa, bem como, qual será o papel a ser desempenhado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na efervescente dinâmica dos precedentes judiciais e na consolidação da unidade do direito federal. O problema central que norteia a pesquisa é compreender, como a admissibilidade e o processamento do recurso especial serão reconfigurados a partir dessa inovação, e qual será o papel a ser desempenhado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na dinâmica dos precedentes judiciais e na consolidação da unidade do direito federal. Utiliza-se uma metodologia jurídico-doutrinária que consiste na análise detalhada e crítica das leis constitucionais e infraconstitucionais atuais, acompanhada da revisão da doutrina especializada. O objetivo é examinar a natureza, a função e os requisitos do recurso especial, destacando a importância da questão federal como um filtro para o seu exame. A pesquisa contempla ainda, estudo comparativo entre a relevância da questão federal, a repercussão geral do recurso extraordinário e a transcendência no recurso de revista, elucidando suas especificidades e funções seletivas. Por fim, a investigação avalia a metamorfose institucional do STJ, diante do novo filtro, destacando seu papel estratégico na uniformização dos precedentes e na promoção da segurança jurídica em âmbito nacional.

**Palavras-chave:** Superior tribunal de justiça (stj), Recurso especial, Relevância da questão federal, Emenda constitucional nº 125/2022, Filtro recursal

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Político e Econômico (UPM). Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo CEUB. Professora e Coordenadora Pedagógica Estratégica, Projetos e de Internacionalização da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília. Advogada.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília. Mestre em Genética pela PUC Goiás. Bióloga (PUC Goiás).

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília.

## **Abstract/Resumen/Résumé**

This legal-scientific study investigates the implications of the mandatory federal issue relevance requirement for special appeals, enshrined in Constitutional Amendment No. 125 /2022. The central problem guiding the research is understanding how the admissibility and processing of Special Appeals will be reconfigured based on this normative innovation, as well as the role of the Superior Court of Justice (STJ) in the evolving dynamics of judicial precedents and the consolidation of the unity of federal law. The central problem guiding the research is understanding how the admissibility and processing of special appeals will be reconfigured based on this innovation, and the role of the Superior Court of Justice (STJ) in the evolving dynamics of judicial precedents and the consolidation of the unity of federal law. The study uses a legal-doctrinal methodology that consists of a detailed and critical analysis of current constitutional and infra-constitutional laws, accompanied by a review of specialized doctrine. The objective is to examine the nature, function, and requirements of the Special Appeal, highlighting the importance of the federal issue as a filter for its review. The research also includes a comparative study of the relevance of the federal issue, the general impact of the extraordinary appeal, and the transcendence of the appeal for review, elucidating their specificities and selective functions. Finally, the investigation evaluates the institutional transformation of the Superior Court of Justice (STJ) in light of the new filter, highlighting its strategic role in standardizing precedents and promoting legal certainty nationwide.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Superior court of justice (stj), Special appeal, Relevance of the federal issue, Constitutional amendment n° 125/2022, Recursive filter

## 1 INTRODUÇÃO

A presente investigação jurídico-científica visa analisar os desdobramentos do recurso especial (REsp) sob o prisma da dogmática constitucional e processual, em face da nova exigência de demonstração da relevância da questão federal, instituída pela Emenda Constitucional n.º 125/2022. O problema central a ser enfrentado reside em como se delineará a admissibilidade e a condução do recurso especial após a obrigatoriedade desse filtro, e qual será o papel efetivo a ser desempenhado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no universo dos precedentes obrigatórios e na consolidação da unidade do direito federal. O contexto dessa reforma é o dilema estrutural da sobrecarga processual dos Tribunais Superiores, que demanda mecanismos normativos para a racionalização da atividade judicial.

O objetivo geral do estudo é analisar os desdobramentos jurídicos e institucionais da introdução desse filtro de relevância, avaliando seu impacto na racionalização da via recursal excepcional e na metamorfose institucional do STJ para uma Corte de Precedentes. Os objetivos específicos incluem: examinar a estrutura normativa e os requisitos de admissibilidade do REsp; abordar o impacto do filtro sobre o acesso à jurisdição e a racionalização das demandas; promover uma análise comparativa da relevância com institutos análogos, como a repercussão geral, do recurso extraordinário (RE) e a transcendência, do recurso de revista (RR); e avaliar a transformação institucional do STJ em razão da filtragem reforçada para a formação de precedentes e promoção da segurança jurídica. O estudo será conduzido por intermédio de metodologia jurídico-doutrinária, baseada na análise da legislação e jurisprudência pátria.

Como hipótese de pesquisa, sustenta-se que a exigência da relevância da questão federal resultará em uma via recursal mais racionalizada e seletiva, conferindo ao STJ um papel institucional reforçado como Corte de Precedentes e guardião da uniformidade do direito federal. O filtro atua como uma prerrogativa de seleção de sua agenda institucional, permitindo a concentração de esforços em questões que transcendam o interesse subjetivo das partes e possuam impacto sistêmico relevante.

Os resultados esperados da análise se propõem a demonstrar que o filtro da relevância imporá uma significativa metamorfose na estrutura funcional do STJ, confirmando-o como um mecanismo eficaz de racionalização da função jurisdicional. Espera-se que a investigação valide o papel mais proeminente do STJ na formação de precedentes qualificados, firmando-se como corte de precedentes e agente estruturador do desenvolvimento dogmático do Direito Federal. Essa transformação deve promover a segurança jurídica, previsibilidade, eficiência e coesão jurisprudencial. Contudo, a plena eficácia da questão federal ainda depende de uma

regulamentação legislativa célere e adequada, cuja ausência é uma problemática que impede o cumprimento integral de sua função no controle de legalidade.

## 2 RECURSO ESPECIAL

A arquitetura institucional do Poder Judiciário brasileiro ostenta, em sua conformação mais elevada, tribunais de cúpula que exercem papel fundamental na promoção da uniformização, estabilização e orientação da atividade jurisdicional nacional. É nesse contexto que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) emerge como figura de enorme relevância, tendo sido instituído pela Constituição Federal de 1988, sucedendo o extinto Tribunal Federal de Recursos, na missão de consolidar um controle qualificado da legalidade e de aprimorar a estrutura recursal e o sistema federativo brasileiro (Bruschi; Couto, 2023).

Tal marco revela não apenas uma reestruturação do arranjo judiciário, mas a opção política por conferir ao STJ competências outrora reservadas ao Supremo Tribunal Federal (STF), implicando uma clara divisão funcional entre a guarda da Constituição, a cargo do STF, e a defesa da uniformidade da legislação federal, incumbência precípua do STJ. Dessa forma, tanto o STJ quanto o STF, em virtude da sua posição institucional e da missão constitucional a eles delegada, são protagonistas na prolação de julgamentos paradigmáticos, que orientam e sedimentam a interpretação do direito pátrio, influenciando diretamente toda a gama da atividade jurisdicional e repercutindo nos demais graus de jurisdição ordinária (Bruschi; Couto, 2023).

A competência adstrita ao STJ encontra delineamento preciso no artigo 105 da Constituição Federal, que lhe atribui o papel de instância máxima no julgamento das causas de natureza infraconstitucional, especialmente aquelas desprovidas de vínculo direto com normas constitucionais. O tribunal opera como órgão de convergência da Justiça comum, habilitado a apreciar e decidir demandas originárias das diversas regiões e unidades federativas (Bruschi; Couto, 2023).

Além disso, exerce a titularidade de órgão de cúpula da Justiça dos Estados e da Justiça Federal não especializada, garantindo a uniformidade do direito federal em todo o sistema da justiça comum. Trata-se de função em que se confirma a centralidade do STJ para a integridade e estabilidade do sistema legal brasileiro, notadamente quando se observa o mosaico plural de entendimentos advindos das instâncias ordinárias, cuja coesão demanda ação permanente do tribunal superior (Bruschi; Couto, 2023).

O Poder Judiciário, especialmente os Tribunais Superiores, enfrenta dilema estrutural de notória gravidade: o acúmulo do volume de recursos submetidos à apreciação, o qual se revela como um dos principais entraves à efetividade da jurisdição e à observância dos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência (Bruschi; Couto, 2023).

A morosidade processual, agravada por esse excesso de litigiosidade, representa obstáculo concreto à obtenção de tutela jurisdicional tempestiva, o que, por sua vez, compromete e fragiliza a segurança jurídica almejada pelos jurisdicionados. Ademais, a multiplicidade de teses e julgados divergentes em matérias análogas acentua a instabilidade e a incerteza quanto à aplicação das normas, dificultando o acesso a decisões previsíveis e harmoniosas. Essa conjuntura desafia o legislador nacional a buscar sistematicamente mecanismos normativos aptos à contenção do volume de recursos e ao aprimoramento do sistema recursal, com vistas ao fortalecimento da qualidade dos julgamentos e à promoção da racionalização da atividade judicial (Mitidiero, 2023; Marques *et al.*, 2023).

No exercício de sua missão institucional, o recurso especial configura-se como o principal instrumento, pelo qual o STJ exerce função predominantemente nomofilática, orientada para a proteção da integridade, validade e autoridade das normas federais. Tal atuação desdobra-se nas funções uniformizadoras e paradigmática, destinadas à superação de dissensos jurisprudenciais e à fixação de teses jurídicas estáveis. Em caráter eventual e subsidiário, o tribunal exerce também a função dikelógica, mediante a solução de casos concretos com vistas à realização da justiça e do direito, sem detrimento do papel central de uniformização (Medina, 2023).

A função nomofilática reveste-se de transcendência para o sistema, pois busca não apenas decifrar o significado técnico e material de determinada norma federal, mas também impor uma interpretação estável, coesa e universal em face das diferentes cortes regionais. Com tal mecanismo, combate-se a perpetuação de decisões conflitantes oriundas de distintos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais sobre uma mesma questão infraconstitucional, promovendo a harmonia, previsibilidade e segurança jurídicas indispensáveis à ordem social e o respeito ao princípio da legalidade (Medina, 2023).

A preservação da integridade normativa, abrigada como verdadeira garantia federativa, traduz-se na atuação do recurso especial como mecanismo eficaz de uniformização interpretativa do direito federal entre os diversos tribunais estaduais e regionais. A coesão jurisprudencial que emana do STJ representa valor inestimável para o sistema, pois impede o fracionamento do ordenamento, assegura a tutela dos direitos fundamentais e fortalece a

confiança dos jurisdicionados na atividade judicante. Desse modo, a uniformização da interpretação das leis federais, não apenas cumpre desideratos principiológicos de segurança e estabilidade, como também, atua como pedra angular da efetividade do direito em uma federação coordenada (Assis, 2021).

Relativamente à demonstração da divergência jurisprudencial, requisito central para o cabimento do recurso especial nesta hipótese, a legislação processual, mormente o artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, impõe ao recorrente o ônus de caracterizar a divergência por meio da apresentação de acórdão divergente – decisão colegiada exarada por órgão fracionário do tribunal, reveladora da orientação consolidada e institucional sobre o tema. Não basta, pois, a invocação de decisão monocrática, mesmo que transitada em julgado e acompanhada da respectiva prova documental. A exigência do acórdão representa o compromisso com a demonstração rigorosa da dissensão jurisprudencial, conferindo densidade e legitimidade à instauração da jurisdição do STJ e valorizando o papel deste tribunal como guardião máximo da uniformização do direito federal (Brasil, 2025; Mitidiero, 2023).

Diante deste cenário agora, volta-se a discussão em torno da adoção de um requisito semelhante ao da repercussão geral – já em vigor para a admissibilidade dos recursos extraordinários dirigidos ao STF – para os recursos especiais do STJ. Nesse sentido, a Emenda Constitucional 125/2022 traz a necessidade de demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional como requisito para a admissibilidade do recurso especial pelo STJ, alcunhada de arguição de relevância (Brasil, 2025; Bruschi; Couto, 2023).

### **3 A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL COMO FILTRO NO RECURSO ESPECIAL**

O avanço e a maturação institucional do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no âmbito brasileiro marcaram a transição de um tribunal passivo, dedicado apenas ao controle da legalidade e à revisão de decisões judiciais, para uma corte articuladora de precedentes, detentora de protagonismo interpretativo e responsável pela efetiva uniformização do direito federal. Tal reconfiguração funcional acentua significativamente não apenas o significado do recurso especial, mas também o impacto qualitativo da atuação jurisdicional do tribunal. As alterações promovidas ao longo do tempo condicionaram de maneira substancial a forma de concepção, manuseio e julgamento da via recursal, daí emergindo o filtro da relevância da questão federal, instrumento central para racionalização do fluxo processual e aprimoramento dos julgados (Mitidiero, 2017; Mitidiero, 2022).

A relevância da questão federal assume o papel de verdadeiro filtro recursal, assimilando experiências de sistemas jurídicos estrangeiros e dialogando com institutos já presentes na tradição nacional. A finalidade precípua desse requisito é oferecer ao tribunal condições de escolha e priorização dos casos que merecem ser examinados em grau de recurso especial. Diferentemente do controle formal e acrítico dos requisitos tradicionais de admissibilidade, a relevância opera como juízo de valor intrínseco, exigindo demonstração efetiva do impacto e do interesse qualificado do tema jurídico, de modo a legitimar sua apreciação no STJ. Sem a demonstração desse pressuposto, a via recursal torna-se inexequível, impedindo o processamento do recurso especial e excluindo casos inaptos a produzir efeito sistêmico relevante no sistema federal brasileiro (Mitidiero, 2022).

Nesse cenário, o filtro da relevância confere ao Superior Tribunal de Justiça – corte máxima de questões federais – verdadeira prerrogativa de seleção de sua agenda institucional. Em contexto de escalada de litigiosidade e da sobrecarga de trabalho imposta ao tribunal, torna-se imperativo dotar as funções judicantes de instrumentos aptos à racionalização da prestação jurisdicional, diminuindo o influxo de demandas repetitivas ou de reduzido impacto normativo. Cuida-se, portanto, de medida não apenas desejável, mas também indispensável para a efetividade da missão constitucional atribuída ao STJ, cujo êxito depende do adequado desempenho e cuidado na triagem dos casos a serem julgados (Mitidiero, 2022; Alvim; Dantas, 2023).

Historicamente, a Emenda Constitucional nº 45/2004, ao alterar as hipóteses de cabimento do recurso especial, revelou-se insuficiente para conter a avalanche de litígios canalizados ao STJ. Persistindo o congestionamento de recursos, tornou-se necessária a adoção de novos mecanismos de filtragem, culminando na promulgação da Emenda Constitucional nº 125/2022, que instituiu requisito mais rigoroso: a necessidade de demonstração da relevância da questão federal para admissibilidade do recurso especial, aprimorando a capacidade seletiva do tribunal (Alvim; Dantas, 2023).

A referida emenda inovou ao inserir, no artigo 105, §2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade de o recorrente evidenciar a relevância da questão de direito federal infraconstitucional debatida no caso, nos termos da legislação. A admissibilidade fica condicionada ao exame do Tribunal, que pode, por deliberação qualificada de dois terços dos membros do órgão competente, recusar o conhecimento do recurso em razão da ausência de relevância. O legislador ainda conceituou hipóteses em que a relevância é presumida, como ações penais; ações de improbidade administrativa; demandas cujo valor da causa ultrapasse 500 salários-mínimos; ações capazes de gerar inelegibilidade; acórdãos que contrariem

jurisprudência dominante do STJ; e outras situações previstas em lei (Brasil, 2025; Alvim; Dantas, 2023).

Analogias internacionais confirmam a maturidade desse filtro recursal. Destaca-se o modelo do *certiorari* adotado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em que a admissão dos recursos não constitui direito subjetivo das partes, mas resulta de discricionariedade judicial pautada pela identificação do interesse público e pela busca da unidade do direito. A Suprema Corte norte-americana prioriza casos de repercussão sistêmica, assumindo papel de guardião da coerência hermenêutica nacional. A dimensão jurídico-política desse instituto exalta a função do tribunal como definidor de padrões interpretativos e supervisor da uniformização da jurisprudência, transcende o interesse individual ou meramente patrimonial do recorrente (Mitidiero, 2022).

Não é exclusiva do direito brasileiro a adoção do filtro da relevância; aproximando-o de práticas de diversos países. Nos Estados Unidos, opera-se por meio do *writ of certiorari*; na Suprema Corte britânica, através da *permission to appeal*; na tradição australiana, pelo *special leave application*; e, na Espanha, pela exigência de interesse *casacional* ou de especial transcendência constitucional para julgamento pela Corte de Cassação. Tais mecanismos revelam configuração institucional de racionalidade processual e fortalecimento da função paradigmática dos tribunais superiores, dotando-os de capacidade efetiva para nortear os rumos interpretativos do sistema jurídico (Alvim; Dantas, 2023).

A evolução legislativa no Brasil aponta que, após a incorporação de filtros como a repercussão geral para o recurso extraordinário e a transcendência para o recurso de revista, o recurso especial permaneceu por longo período sem critério equivalente, o que gerava distorção no controle do acesso aos tribunais de cípula, tornando-o demasiadamente acessível. A aprovação da PEC da relevância, cujo texto, posteriormente consagrado pela Emenda Constitucional nº 125/2022, fora objeto de debate e acolhimento pelo Pleno do STJ em 2012, constituiu marco definitivo para equiparação e aprimoramento das vias de acesso às instâncias superiores (Henriques Filho; Borges; Siqueira, 2023).

A compreensão comparada dos institutos revela, portanto, que o filtro da relevância para o recurso especial cumpre função análoga à repercussão geral do recurso extraordinário, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, bem como à transcendência reclamada no recurso de revista, encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de instrumentos que, respeitadas as especificidades e finalidades de cada espécie recursal, compartilham o propósito vital de garantir racionalidade, efetividade e legitimidade na atuação dos tribunais superiores,

alçando-os à condição de verdadeiros agentes de estabilização e evolução do sistema jurídico brasileiro (Henriques Filho; Borges; Siqueira, 2023).

Nessa perspectiva, o filtro da relevância representa importante etapa de amadurecimento institucional, fomentando a racionalização do acesso às instâncias superiores e viabilizando a consecução da função paradigmática dos tribunais. Seu enfrentamento exige do operador do direito profundo domínio técnico, sensibilidade política e compreensão histórica, na busca contínua por um sistema judicial mais eficiente, coerente e acessível. O aprimoramento da prestação jurisdicional e a busca pela unidade do direito federal consagram o papel do Superior Tribunal de Justiça como guardião dos valores normativos, promotor da segurança jurídica e agente de transformação da sociedade brasileira (Mitidiero, 2017; Mitidiero, 2022; Alvim; Dantas, 2023; Henriques Filho; Borges; Siqueira, 2023).

O Superior Tribunal de Justiça é a Corte Suprema que se coloca ao lado do Legislativo para atribuir sentido à lei federal infraconstitucional e fazê-la frutificar. Juntos, realizam tarefa harmônica e coordenada para que o Estado possa se desincumbir do seu dever de dar à sociedade um direito adequado às necessidades sociais (Marinoni, 2023).

A função da Corte Suprema é definir o sentido atribuível à lei a partir de um método interpretativo aberto a valorações e argumentos rationalmente justificáveis, não lhe cabendo corrigir as decisões dos tribunais. O Superior Tribunal de Justiça, mediante o auxílio da questão da relevância, está pronto para firmar precedentes que incrementam a ordem jurídica, daí advindo a sua imprescindível eficácia obrigatoria. Esse efeito vinculante tutela a coerência do direito e a segurança jurídica para, no lugar da Corte destinada a produzir jurisprudência para o controle da legalidade das decisões, finalmente vir à tona a Corte Suprema inspirada na liberdade e na igualdade (Marinoni, 2023).

Alterado o significado do STJ — de corte de controle e de jurisprudência para corte de interpretação e de precedentes —, é evidente que a sua função e a eficácia de seus julgados acabam igualmente impactados. Essas transformações obviamente alcançam o modo como o recurso especial deve ser concebido, manejado e julgado. E é justamente aí que a relevância da questão federal aparece (Mitidiero, 2022).

#### **4 UM COMPARATIVO ENTRE RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL E A REPERCUSSÃO GERAL**

Com fundamento na prerrogativa consignada na alínea “c” do parágrafo único do art. 115 da Constituição de 1967, que atribuía ao Supremo Tribunal Federal a competência

legislativa para, por intermédio de seu Regimento Interno, dispor sobre o “processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso”, coube à Suprema Corte, ao longo de sua evolução institucional, legislar e impor uma série de óbices à admissibilidade do recurso extraordinário. Dentre tais barreiras, salienta-se a introdução da arguição de relevância, pela Emenda Regimental 3, de 1975, a qual positivou, pela primeira vez, no art. 308 do Regimento Interno do STF, a exigência de demonstração da relevância da questão federal como condição para admissão do RE (Alvim; Dantas, 2023).

A criação do Superior Tribunal de Justiça, com a atribuição de parte das competências até então reservadas ao Supremo Tribunal Federal, revelou, no contexto prático, certo equívoco do constituinte originário ao imaginar que a mera instituição de nova corte superior bastaria para debelar a crise da Suprema Corte. O desdobramento fático evidenciou que, ao invés de esvaziar a sobrecarga do STF, a crise foi, na verdade, duplicada, pois agora atingia tanto o novo STJ quanto o STF. Este quadro de congestionamento procurou ser mitigado com a recente inserção do instituto da relevância da questão federal. Com a promulgação da Constituição de 1988, surgiram dois Tribunais Superiores – STJ e STF –, tendo a arguição de relevância, então, desaparecido do cenário normativo pátrio (Alvim; Dantas, 2023).

A posterior edição da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 promoveu significativa alteração ao instaurar, como filtro dos recursos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, o instituto da repercussão geral. Parte da doutrina, à época, firmemente criticou a opção do legislador constituinte por criar um filtro de acesso às questões constitucionais, sem estender, de forma equivalente, tal restrição ao recurso especial. Com efeito, a EC nº 45/2004 agregou o § 3º ao art. 102 da Carta Magna, inovando substancialmente o regime de admissibilidade do recurso extraordinário (Cunha, 2023).

A partir de então, cabe ao recorrente o ônus de demonstrar a existência de “repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso”, incumbindo ao tribunal a apreciação da admissibilidade do recurso, que somente poderá ser negada pela manifestação qualificada de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal. Insta salientar que, em razão desse quórum qualificado, há, portanto, uma presunção favorável à existência da repercussão geral, competindo ao plenário do STF, por deliberação majoritária, afastar tal presunção, nos termos do novo regime processual (Cunha, 2023).

Sob outro enfoque, constata-se manifesta similitude entre a técnica consagrada na antiga Emenda Regimental nº 02/1985 e a fórmula consagrada pela Emenda Constitucional nº 125/2022. Ambas as regulações apresentam apenas uma inversão lógica em sua estrutura: o Regimento Interno do Supremo estabelecia inicialmente, de maneira taxativa, as hipóteses em

que o recurso extraordinário era cabível, e, de modo residual, admitia recurso nas situações em que houvesse relevância da questão federal. Por sua vez, a EC 125/2022 exige, em um primeiro momento (§ 1º, art. 105, CF/1988), que o recorrente demonstre a relevância da matéria federal discutida, e, em seguida, indica as hipóteses nas quais essa relevância é presumida (§3º, art. 105, CF/1988). Assim, permanece inafastável a similitude estrutural entre os modelos, conquanto a redação atual abarque realidade mais ampla que a regimental outrora vigente (Alvim; Cunha, 2023).

Cumpre evidenciar que somente ao Supremo Tribunal Federal compete, em última análise, afirmar a inexistência de repercussão geral, sendo vedado ao presidente ou vice-presidente dos tribunais de origem exercerem tal apreciação. Nesse sentido, cabe ao recorrente fundamentar o recurso extraordinário não apenas em uma das hipóteses do art. 102, III, da Constituição, mas também demonstrar o preenchimento específico do requisito da repercussão geral, conforme prevê o art. 1.035, §2º, do CPC. Dessa forma, impõe-se ao recorrente a obrigação de, em suas razões recursais, demonstrar, de forma clara e precisa, a existência da referida repercussão, para fins de admissão do recurso extraordinário (Cunha, 2023).

A dinâmica da relevância da questão federal no âmbito do recurso especial destoa, em aspectos centrais, do regime da repercussão geral atinente ao recurso extraordinário. Neste, cabe ao plenário do Supremo Tribunal Federal, em última instância, declarar a inexistência de repercussão geral, a ser afastada apenas por deliberação de dois terços de seus membros. Por outro lado, a inexistência da relevância será analisada por órgão competente do STJ ainda não definido, o que deverá ser feito através do regimento interno da própria Corte Superior (Tesolin, 2024).

Ademais, ainda que o acórdão de turma do Superior Tribunal de Justiça afirme a inexistência de relevância da questão federal, não será possível ao presidente ou vice-presidente dos tribunais de origem obstar o seguimento do recurso especial. Isso decorre da possibilidade de divergência interna entre as turmas do STJ quanto à apreciação da relevância, impedindo o esgotamento da via recursal em plano local e resguardando a amplitude da jurisdição do Tribunal Superior (Cunha, 2023).

A relevância da questão federal não se confunde, em densidade e extensão, com a repercussão geral. Enquanto a repercussão geral está vinculada à notória transcendência da matéria constitucional, a relevância no recurso especial circunscreve-se ao juízo sobre a matéria infraconstitucional. O Regimento Interno do STJ poderá, a seu critério, atribuir à Seção ou à Corte Especial a competência para examinar a relevância da questão federal infraconstitucional. Em tal quadro, eventual deliberação dessas instâncias no sentido da inexistência de relevância

ensejará a formação de precedente obrigatório, como expressão da unidade e da segurança jurídica. Ressalte-se, por fim, que, embora a matéria dependa de regulamentação infraconstitucional, não será possível transpor os limites já traçados constitucionalmente acerca da questão (Cunha, 2023).

É possível afirmar que o critério da relevância ocupa, em relação ao STJ, idêntica posição àquela conferida pela repercussão geral no âmbito do STF, ambas caracterizando-se como instrumentos voltados para atribuir às respectivas cortes superiores o papel de instâncias finais responsáveis pela pacificação e uniformização das orientações jurisprudenciais sobre a legislação federal ou a Constituição. A decisão sobre relevância, portanto, detém a função de filtrar demandas que transcendam o interesse das partes litigantes, devendo a matéria veiculada configurar questão jurídica, política, social ou econômica de alta relevância. Tal matéria poderá, a depender do caso concreto, vir a constituir precedente obrigatório para aplicação pelos órgãos jurisdicionais inferiores, notadamente em razão da presunção relativa de relevância das hipóteses enumeradas no art. 105, §3º, da Constituição Federal (Paulino; Campos, 2023).

Os institutos da antiga arguição de relevância, da repercussão geral e da relevância da questão federal partilham natureza de filtros recursais inspirados em conceitos legais abertos ou indeterminados. Tanto a relevância da questão federal quanto a repercussão geral são, por essência, expressões de conceitos indeterminados, também presentes na complementação normativa, como nos critérios de “jurisprudência dominante” previstos no art. 1.035, §3º, inciso I, do CPC/2015, bem como no art. 105, §2º, inciso V, da Carta Magna. De igual modo, o §1º do art. 1.035 do CPC reconhece que a repercussão geral resta caracterizada pela existência de questões relevantes sob o prisma econômico, político, social ou jurídico, devendo estas transcender os interesses subjetivos das partes do processo (Alvim; Cunha, 2023).

À guisa do que ocorre com a repercussão geral, a relevância aplicada ao recurso especial opera em dois planos distintos: de um lado, constitui mecanismo de restrição do acesso ao STJ, selecionando, assim, as questões a serem submetidas ao crivo da Corte Superior; de outro, representa verdadeiro instrumento de flexibilização das exigências recursais, de modo que, uma vez demonstrada a relevância, admite-se, em certas circunstâncias, temperar outros requisitos do recurso em prol do exame de matérias de elevado interesse jurídico ou social (Medina, 2023; Henriques Filho; Borges; Siqueira, 2023).

Antes da EC 125/2022, não era necessário comprovar relevância para admissão do recurso especial, de modo que demandas fundadas em questões simples e não necessariamente relevantes tinham franqueado acesso ao STJ. Contudo, já naquele tempo, a corte admitia, excepcionalmente, recursos que, embora marcados por vício formal, visavam pôr termo a

controvérsias jurídicas ou econômicas relevantes. Essa experiência indica que o requisito da relevância já vinha, ainda que de modo implícito, servindo de parâmetro à atuação do STJ, tendência que deve se acentuar e se consolidar com a nova reforma constitucional (Medina, 2023; Henriques Filho; Borges; Siqueira, 2023).

## **5 A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL E A TRANSCENDÊNCIA NO RECURSO DE REVISTA**

A busca pela racionalização do sistema recursal brasileiro, em especial no que tange ao acesso às Cortes Superiores, tornou indispensável o aprimoramento dos filtros de admissibilidade que orientam o conhecimento dos recursos excepcionais. Nesse contexto, a Medida Provisória nº 2.226/2001 instituiu, de forma inovadora, o conceito de transcendência como requisito essencial à admissão do Recurso de Revista, cuja finalidade é, sobremaneira, assegurar que apenas matérias de inequívoca relevância social, econômica, política ou jurídica sejam submetidas ao crivo do Tribunal Superior do Trabalho (Henriques Filho; Borges; Siqueira, 2023).

Trata-se de exigência que eleva substancialmente o rigor admitido no âmbito dos recursos trabalhistas, coibindo a apreciação indiscriminada de demandas desprovidas de repercussão para além dos interesses subjetivos das partes envolvidas no litígio. Sob esta ótica, o filtro da transcendência tornou-se elemento indispensável para contenção da litigiosidade e para salvaguarda da função paradigmática das decisões proferidas pelo TST (Henriques Filho; Borges; Siqueira, 2023).

Conquanto a Medida Provisória nº 2.226/2001 tenha inaugurado o instituto no direito brasileiro, revela-se que seu texto inicial padecia de acentuada vagueza e insuficiente concretude, deixando à discricionariedade judicial a difícil tarefa de demarcar os contornos da transcendência. Este cenário de incerteza normativa foi mitigado pela posterior edição da Lei nº 13.467/2017, a denominada “reforma trabalhista”, que conferiu nova redação ao art.896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentando critérios objetivos para aferição da transcendência (Henriques Filho; Borges; Siqueira, 2023).

Aludida reforma inspirou-se na experiência constitucional da repercussão geral, prevista para o recurso extraordinário, e promoveu significativa aproximação entre os institutos, equilibrando as balizas normativas e qualificando o controle de acesso à instância superior trabalhista. Destarte, a transcendência deixou de ser mero conceito aberto para tornar-se

pressuposto legal dotado de conteúdo e diretrizes claras para mensuração de seu cabimento (Henriques Filho; Borges; Siqueira, 2023).

Compreende-se, à luz da estrutura recursal pátria, que a relevância identificada como filtro do recurso especial cumpre papel análogo à repercussão geral do recurso extraordinário, bem como à transcendência do recurso de revista. Trata-se de simetria funcional e teleológica orientada à manutenção da identidade institucional das Cortes Superiores, conferindo-lhes a possibilidade de escolher, por critérios objetivos, os processos passíveis de julgamento conforme sua importância sistêmica. Observa-se, assim, a correlação entre os institutos, realçando a imprescindibilidade de mecanismos filtrantes para que os Tribunais de Vértice possam resgatar plenamente sua vocação originária de órgãos de formação e estabilização de precedentes, primando pela uniformidade e racionalidade no exercício jurisdicional de segundo grau (Gaio Júnior, 2023).

Efetivamente, a introdução da repercussão geral no âmbito dos recursos extraordinários, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, regulamentada inicialmente pela Lei nº 11.418/2006 e, atualmente, pelo Código de Processo Civil de 2015, consolidou o paradigma de filtro objetivo para acesso ao Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, a transcendência, incorporada ao recurso de revista pelo advento da MP nº 2.226/2001 e aprimorada com a publicação da Lei nº 13.467/2017, garantiu ao Tribunal Superior do Trabalho o instrumento idôneo de seleção de demandas com potência transformadora para o sistema jurídico trabalhista nacional (Gaio Júnior, 2023; Cunha, 2023).

Portanto, verifica-se que o único recurso de natureza extraordinária que, por longo período, permaneceu sem mecanismo equivalente ao filtro foi o recurso especial, resultando em congestionamento e comprometimento da eficiência institucional do Superior Tribunal de Justiça (Gaio Júnior, 2023; Cunha, 2023).

A análise comparada desses institutos evidencia que a adoção de filtros de admissibilidade não apenas racionaliza o fluxo processual, mas também preserva a dignidade funcional das Cortes Superiores, impedindo sua transformação em instâncias de rediscussão de fatos ou questões já amplamente analisadas nas instâncias ordinárias. Nos termos da Emenda Constitucional nº 125/2022, a demonstração da relevância da questão federal é condição indispensável para a admissibilidade do recurso especial, a ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça. Âmbitos excepcionais de presunção de relevância foram delineados na Constituição, compreendendo matérias penais, improbidade administrativa, causas de elevado valor econômico, inelegibilidade e acórdãos que contrariem jurisprudência dominante do STJ, bem

como outras previstas em legislação específica (Tesolin; Carvalho Junior, 2023; Gaio Júnior, 2023).

Tal aprimoramento normativo insere o recurso especial no mesmo patamar de racionalidade dos recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal Superior do Trabalho, promovendo a valorização da atividade judicante desses tribunais (Tesolin e Carvalho Junior, 2023; Gaio Júnior, 2023).

No plano dogmático, evidencia-se que a identidade das Cortes Superiores depende da preservação de sua função contramajoritária e de sua capacidade de construção de jurisprudência e precedentes vinculantes. A repercussão geral, a transcendência e a relevância da questão federal materializam a possibilidade de os Tribunais de Vértice exercerem sua autoridade paradigmática, selecionando apenas os processos aptos a provocar relevante impacto jurídico, social, político ou econômico na ordem nacional. Isso representa evolução institucional admirável e confere elevado grau de segurança e previsibilidade no acesso à justiça de segundo grau, permitindo que os órgãos superiores se concentrem no exame de temas cuja solução transcende os interesses meramente particulares das partes envolvidas (Gaio Júnior, 2023; Peixoto, 2023).

O papel dos filtros recursais, portanto, transcende a mera função de controle quantitativo de litígios. Trata-se de instrumentos de qualificação do debate judicial, contribuindo para o desenvolvimento progressivo e harmônico do Direito brasileiro. A adoção de critérios objetivos para a aferição da transcendência, relevância ou repercussão geral realiza valores caros à ordem constitucional e valoriza a missão precípua das Cortes Superiores, que consiste em promover a estabilização, uniformização e avanço da jurisprudência nacional. Com isso, consolidam-se instrumentos capazes de preservar o sistema recursal e garantir a eficiência do Poder Judiciário brasileiro (Gaio Júnior, 2023).

Percebe-se que a introdução e evolução dos institutos da relevância da questão federal, transcendência e repercussão geral são tendências irreversíveis, que dialogam com os anseios de um sistema de justiça moderno, eficiente e acessível a demandas verdadeiramente qualificadas. Dessa forma, o aperfeiçoamento dos filtros recursais é imperativo para a afirmação da dignidade das Cortes de Vértice, promovendo o amadurecimento do Direito e reforçando a coesão jurisprudencial indispensável ao equilíbrio das relações sociais, econômicas e políticas nacionais (Henriques Filho; Borges; Siqueira, 2023; Welsch, 2023).

## **6 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIANTE DO FILTRO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL**

A promulgação da Emenda Constitucional nº 125/2022 representou, de fato, uma verdadeira inflexão paradigmática no âmbito da jurisdição superior brasileira; não se tratou de uma simples alteração constitucional, mas da redefinição de todo o regime jurídico do recurso especial, operando mudanças profundas no papel institucional e funcional do Superior Tribunal de Justiça. Assim, mostra-se legítimo afirmar que se inaugura, com tal reforma, uma nova era para o STJ, cujas atribuições passam a ser balizadas por critérios de seletividade e relevância jamais vistos na história da Corte, estabelecendo, portanto, um novo contorno para o sistema de controle das decisões judiciais infraconstitucionais (Medina, 2023).

Antes da vigência da Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário, a tarefa central de interpretar e conferir sentido à norma de caráter constitucional e também infraconstitucional. No entanto, em decorrência do sobrecarga de processos que assolaram o STF, fenômeno denominado “crise do Supremo”, o constituinte derivado decidiu pela criação do Superior Tribunal de Justiça, delegando a este o papel de órgão máximo para uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, mediante o julgamento do recurso especial (Medina, 2023).

Por conseguinte, ao Supremo Tribunal Federal restaria o exercício do controle abstrato das questões constitucionais, por via do recurso extraordinário, enquanto ao Superior Tribunal de Justiça caberia o delineamento dos contornos do direito federal infraconstitucional, promovendo, assim, uma eficiente divisão de competências entre os Tribunais Superiores (Medina, 2023).

Não obstante a instituição de dois tribunais superiores com competências bem delineadas, o que se verificou, na prática, foi a manutenção – e até o agravamento – do número excessivo de processos cuidadosamente canalizados para apreciação dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário. Assim, a “crise do Supremo” não apenas persistiu, mas foi acompanhada de uma crise paralela e igualmente desafiadora no Superior Tribunal de Justiça, evidenciando que as soluções estruturais inauguradas pela Constituição de 1988 não foram capazes de debelar integralmente os problemas de congestionamento e morosidade que há muito comprometiam a efetividade da jurisdição superior brasileira (Medina, 2023).

A implementação da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, deverá produzir significativa restrição

ao escopo das demandas constitucionais aptas a serem conhecidas pela Suprema Corte. De fato, o STF passará a julgar exclusivamente aquelas questões dotadas de repercussão geral qualificada, com o objetivo de concentrar esforços jurisdicionais nas temáticas verdadeiramente paradigmáticas (Medina, 2023).

Paradoxalmente, ao mesmo tempo em que o STF limitava seu campo de atuação, o Superior Tribunal de Justiça, diante da constitucionalização crescentemente vigorosa do direito infraconstitucional, viu-se compelido a dirimir controvérsias de enorme relevância prática, muitas delas ancoradas em fundamentos constitucionais. Esta tendência decorre tanto do fenômeno da constitucionalização da legislação ordinária, quanto da multiplicação dos pronunciamentos do STF que, ao classificar temas como de questão constitucional reflexa ou indireta, deslocou a apreciação para a esfera do recurso especial, conforme disciplina do art. 1.033 do CPC, ampliando sensivelmente a competência funcional do STJ (Medina, 2023).

É justamente nesse contexto histórico-evolutivo que o Superior Tribunal de Justiça e o próprio recurso especial experimentam marcantes transformações, consequência direta das mudanças operadas no seio do Supremo Tribunal Federal em razão da adoção da repercussão geral como filtro seletivo das demandas constitucionais. O novo modelo processual exige do STJ um perfil mais ativo e qualificado, de modo a responder eficazmente aos desafios impostos pelo constitucionalismo contemporâneo, protagonizando de forma assertiva a interpretação do direito federal infraconstitucional, em consonância com os valores e objetivos fundamentais da República (Medina, 2023).

A reforma da Lei nº 13.256/2016, que deu nova redação ao artigo 1.030 do Código de Processo Civil de 2015, consolidou relevante orientação jurisprudencial fixada pelo Superior Tribunal de Justiça. A partir de tal modificação, restou pacificado que, diante de decisão que negue seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que adote entendimento já firmado em julgamento de recurso especial repetitivo, o único meio de impugnação possível é o agravo regimental, a ser julgado no próprio Tribunal local, vedando-se, assim, a interposição de novo recurso para o Superior Tribunal de Justiça. Tal inovação garante o sistema processual de maior racionalidade e efetividade, evitando a sobreposição desnecessária de recursos e conferindo estabilidade aos precedentes firmados pela Corte Superior (Medina, 2023).

Considerando o processo evolutivo pelo qual passaram as Cortes Superiores desde a Constituição de 1988, é forçoso reconhecer a imensa importância de cada um de seus períodos históricos. Contudo, nenhum deles se compara, em termos de impacto estrutural e potencial repercussão, com a transformação que ora se projeta sobre o recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça, por força da aprovação da Emenda Constitucional nº 125/2022. Este

diploma normativo representa a convergência de esforços vocacionados para superar o congestionamento processual, conferir maior qualidade e seletividade ao julgamento das demandas federais e, sobretudo, reposicionar o papel do Superior Tribunal de Justiça como órgão de cúpula, capaz de irradiar precedentes e definir os rumos da aplicação do direito infraconstitucional no Brasil contemporâneo (Medina, 2023).

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante a análise minudente empreendida no presente trabalho, resta cristalino que a introdução da relevância da questão federal como requisito indispensável ao manejo do Recurso Especial impõe significativa metamorfose na estrutura processual e funcional do Superior Tribunal de Justiça. Tal inovação normativa, consagrada pela Emenda Constitucional nº 125/2022, representa não somente um instrumento de aprimoramento do filtro recursal, mas também, um mecanismo eficaz de racionalização da função jurisdicional, promovendo a adequada triagem das demandas que atingem a uniformidade do direito federal.

Nesse diapasão, o STJ é convocado a assumir um papel ainda mais proeminente, na formação e consolidação de precedentes qualificados, posicionando-se como guardião da coerência e da integridade do ordenamento jurídico federal. A conjunção entre a relevância da questão federal e os institutos correlatos, tais como, a repercussão geral e a transcendência, exibe um novo paradigma recursal, orientado pela busca da segurança jurídica, da impensoalidade e da eficiência na prestação jurisdicional.

Destarte, a partir da regulamentação infraconstitucional da relevância da questão federal o Superior Tribunal de Justiça se firma não apenas como tribunal revisional, mas sobretudo como corte de precedentes, elemento fulcral para a estabilidade, previsibilidade e legitimidade do direito federal.

Nesse contexto, a perspectiva aponta para o surgimento de um Superior Tribunal de Justiça renovado, cuja função institucional extrapola a mera uniformização jurisprudencial e se projeta como agente estruturador da positivação e do desenvolvimento dogmático do Direito Federal, em consonância com os valores constitucionais e as exigências do Estado Democrático de Direito. Assim, o sistema recursal brasileiro alcançaria um estágio superior de sofisticação que, inevitavelmente, repercute na qualidade e na efetividade da tutela jurisdicional conferida aos jurisdicionados.

Todavia, deve-se destacar que a implementação prática da relevância da questão federal no Superior Tribunal de Justiça (STJ) como instrumento essencial para uniformização da

interpretação das normas infraconstitucionais em todo o país, garantindo segurança jurídica e previsibilidade na aplicação do direito como ora se adiantou, ainda enfrenta significativas problemáticas, sobretudo pela ausência de regulamentação detalhada que operacionalize sua incidência em sede recursal, o que impede que o instituto cumpra plenamente seu papel no âmbito do controle de legalidade.

O PL 3804/2023 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o anteprojeto apresentado pelo STJ ao Senado Federal buscam preencher essa lacuna normativa, delineando critérios objetivos para a admissibilidade e tramitação da questão federal, bem como definindo a extensão de sua vinculação aos tribunais inferiores. Sem a consolidação dessas diretrizes, permanece inviável a aplicação sistemática do instituto, deixando o cenário recursal vulnerável a decisões conflitantes e à perpetuação de insegurança jurídica, o que evidencia a urgência de uma regulamentação eficaz para a materialização prática do artigo correspondente no ordenamento processual.

Importa ressaltar que a principal diferença entre a proposta da OAB e a do STJ é a ausência da função vinculante na proposta da Ordem dos Advogado do Brasil, que se alinha com a ideia de manter o recurso especial como um instrumento de acesso à justiça e de interpretação do direito federal, e não como um mecanismo para formação de teses vinculantes conforme pretende o Tribunal da Cidadania, inspirado no mecanismo de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF).

Diante desse cenário, resta evidente que a plena eficácia da questão federal ainda depende de uma regulamentação legislativa célere e adequada, sob pena de o instituto permanecer apenas como uma promessa normativa sem concretude no âmbito recursal. A disciplina da questão federal não pode ser fruto de uma mera resolução administrativa do próprio Superior Tribunal de Justiça, sob risco de restringir garantias processuais e comprometer a legitimidade democrática de sua aplicação. A regulamentação deve ser fruto do processo legislativo, de modo a refletir um consenso institucional mais amplo e assegurar critérios claros de admissibilidade e vinculação das decisões. A morosidade em sua edição compromete a função uniformizadora do STJ e perpetua a fragmentação jurisprudencial, razão pela qual é imprescindível que o legislador avance rapidamente na matéria, sob pena de se perder a oportunidade de conferir efetividade a um dos mais relevantes mecanismos de racionalização do sistema recursal brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda; CUNHA, Ígor Martins da. Relevância da questão federal no recurso especial e o emprego de conceito indeterminado. In: TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO (coords.). André de Azevedo. **Direito federal brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Thoth, 2023.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 10. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022**. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Dou em 15 de julho de 2022. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas /emc/emc125.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas /emc/emc125.htm). Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_at\\_o2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_at_o2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm). Acesso em: 13 fev. 2025.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Mônica Bonetti. **Relevância no RESP: pontos e contrapontos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Relevância jurídica em recurso especial. In: MARQUES, Mauro Campbell (coord. geral); FUGA, Bruno Augusto Sampaio; TESOLIN, Fabiano da Rosa; LEMOS, Vinícius (coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina: Thoth. 2023.

HENRIQUES FILHO, Ruy Alves; BORGES, Anna Luisa; SIQUEIRA, João Rodolfo. O filtro da relevância como novo pressuposto de admissibilidade do recurso especial. In: MARQUES, Mauro Campbell (coord. geral); FUGA, Bruno Augusto Sampaio; TESOLIN, Fabiano da Rosa; LEMOS, Vinícius (coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina: Thoth. 2023.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Notas sobre o requisito da Relevância (EC n.125) no contexto do processo e desenvolvimento. In: MARQUES, Mauro Campbell (coord. geral); FUGA, Bruno Augusto Sampaio; TESOLIN, Fabiano da Rosa; LEMOS, Vinícius (coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina: Thoth. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O filtro da relevância**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. Dos recursos repetitivos à arguição de relevância. In: TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO (coords.). André de Azevedo. **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Thoth, 2023.

MARQUES, Mauro Campbell; ALVIM, Eduardo Arruda; VEIGA, Guilherme Pimenta;

TESOLIN, Fabiano Rosa. **Recurso Especial**. De acordo com os parágrafos 2º e 3º do art. 105 da CF. 2. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO (coords.). André de Azevedo. **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Thoth, 2023.

MITIDIERO, Daniel. As Três Faces da Questão Federal e o Recurso Especial. In: In: TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO (coords.). André de Azevedo. **Direito federal brasileiro. 15 anos de jurisdição no STJ dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Thoth, 2023.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas. Do controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

PAULINO, Ana Flávia Borges; CAMPOS, César Augusto Cunha. As presunções das hipóteses de relevância e a necessária regulamentação do filtro constitucional. In: MARQUES, Mauro Campbell (coord. geral); FUGA, Bruno Augusto Sampaio; TESOLIN, Fabiano da Rosa; LEMOS, Vinícius (coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina: Thoth. 2023.

PEIXOTO, Ravi. A relevância da questão de direito federal no Recurso Especial e o dia depois de amanhã (ou o que fazer na Lei Regulamentadora). In: MARQUES, Mauro Campbell (coord. geral); FUGA, Bruno Augusto Sampaio; TESOLIN, Fabiano da Rosa; LEMOS, Vinícius (coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina: Thoth. 2023.

TESOLIN, Fabiano da Rosa; CARVALHO JUNIOR, João Pires de. Relevância da questão federal: entre o filtro recursal e a formação de precedentes obrigatórios. In: MARQUES, Mauro Campbell (coord. geral); FUGA, Bruno Augusto Sampaio; TESOLIN, Fabiano da Rosa; LEMOS, Vinícius (coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina: Thoth. 2023.

TESOLIN, Fabiano da Rosa. **Relevância da questão federal: O novo recurso especial e a ressignificação das funções institucionais do superior tribunal de justiça**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024.

WELSCH, Gisele. A relevância no Recurso Especial: controvérsias e perspectivas para a regulamentação e aplicação do filtro Recursal Previsto na EC 125/22. In: MARQUES, Mauro Campbell (coord. geral); FUGA, Bruno Augusto Sampaio; TESOLIN, Fabiano da Rosa; LEMOST, Vinícius (coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina.: Thoth. 2023.